

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 3º..... Parágrafo único. É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou com finalidade similar aos desenvolvidos ou autorizados pelo TSE, ainda que subsidiariamente.	As urnas eletrônicas devem conter um sistema auditável, onde uma por sorteio a cada centena de urnas fosse aberto os votos impressos e conferido o resultado com o resultado eletrônico.	É imprescindível a possibilidade de auditoria física no resultado das eleições, isso fornece mais transparência e solidez nos resultados dando segurança e fortalecimento o sistema democrático onde as eleições são a base da democracia.	Não acatada
		Sem sugestão registrada no SRE	Para que haja verdadeira democracia no processo eleitoral, precisamos mudar o sistema de registro dos votos. Sei que estão falando do sistema eletrônico, porém o sistema deve ser aperfeiçoado ou substituído, de forma que possamos ter a materialização dos votos, a fim de que possibilite a população participar ativamente, através de seus pares, no processo de controle social. Os países democráticos mais desenvolvidos, com a maior tecnologia, tem os votos materializados dos seus cidadãos, a fim de extinguir qualquer evidência de dúvida e permitir a participação da CONTAGEM PÚBLICA DOS VOTOS. Nem eleição de síndico de prédio a contagem é realizada secretamente, porque a Contagem no nosso país continua a ser secreta? Queremos um SISTEMA de voto materializado, seja na cédula ou no Voto Impresso, com CONTAGEM PÚBLICA TOTAL.	Não acatada
		Que se cumpra o que diz a Constituição, contagem pública dos votos, com impressão em papel destes mesmos votos.	Na última eleição não houve impressão em papel dos votos, nem contagem pública dos mesmos.	Não acatada
		É obrigatória a utilização de urnas que contenham aparelho de impressão dos votos sem vínculo ao eleitor, onde seja possível a conferência do voto impresso pelo eleitor e em seguida armazenado em cofre seguro. Os votos serão impressos de preferência com código e papel em rolo de fácil leitura por outro aparelho independente.	Posteriormente todos os votos de todas as unidades da federação devem ser contados por tal aparelho independente, mesmo que demore, pois a importância do tempo para divulgação do resultado é insignificante face à confiabilidade no resultado. Toda a crise política que vivemos no país hoje resulta da falta dessa confiança que só pode ser restaurada desta forma.	Não acatada
		Impressão do comprovante do voto e para qual candidato e legenda partidário o voto foi dado pelo eleitor. No comprovante deverá constar o Código da impressão, Local, Data, Hora, Zona, Seção, Nº Inscrição do título do eleitor, Nome do candidato, Número da Legenda do Candidato e o Nome da Legenda (Partido Político) do candidato.	É a forma de garantir que o sistema não adultere ou perca dados dos votos efetuado afim de serem usados como auditoria no futuro se necessário.	Não acatada
		Art. 1º A Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: "Art. X-A. Após cada etapa de fiscalização e auditoria previstas nesta Resolução, deverão ser gerados e disponibilizados, em formato aberto, os seguintes artefatos técnicos, preservadas as exigências de segurança da informação: I - hash criptográfico e assinatura digital dos códigos-fonte lacrados; II - logs dos testes e auditorias realizadas; III - relatórios técnicos consolidados com resumo metodológico e resultados; IV - identificação das entidades fiscalizadoras participantes. Parágrafo único. Os dados mencionados no caput permanecerão disponíveis em repositório digital por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do pleito." "Art. X-B. Os partidos políticos, federações, coligações e entidades fiscalizadoras legitimadas poderão requerer, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação dos artefatos técnicos, acesso supervisionado às evidências de auditoria, nos termos de protocolo técnico definido pela Justiça Eleitoral." "Art. X-C. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá adotar modelos padronizados de relatórios técnicos de auditoria, contendo, no mínimo: I - metodologia aplicada; II - identificação dos equipamentos e sistemas auditados; III - artefatos verificados; IV - resultado técnico dos testes; V - conclusões e eventuais recomendações."	A presente proposta visa aprimorar os mecanismos de transparência, controle e fiscalização da auditoria do sistema eletrônico de votação, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.673/2021. A medida atende à crescente demanda da sociedade por instrumentos mais claros e acessíveis de verificação, sem comprometer a segurança técnica e a integridade do sistema. Com base em parecer técnico jurídico elaborado, e considerando o histórico de tentativas legislativas de adoção do voto impresso - cuja implementação foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.889) por razões orçamentárias e risco ao sigilo do voto - propõe-se uma alternativa constitucionalmente segura: o reforço dos mecanismos de auditoria pública e técnica, com a publicação padronizada de artefatos técnicos, o acesso supervisionado por entidades legitimadas e a padronização dos relatórios da Comissão de Auditoria.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Parágrafo único. Um referendo será conduzido antecipadamente a cada pleito, com votos em papel, para permitir que os eleitores deem ou não anuência a condução das eleições por meios eletrônicos. Caso a maioria -metade mais um- dos eleitores escolha pelo não uso do meio eletrônico, as eleições serão então conduzidas sem qualquer meio eletrônico, utilizando cédulas em papel com posterior contagem pública e conferência manual de votos.	A maioria da população não confia no sistema eleitoral atual. E há vários argumentos para essa desconfiança. 1) Nenhuma nação livre e até tecnologicamente mais avançada que o Brasil utiliza esse sistema, 2) Sem impressão do voto e conferência pelo eleitor, não é possível auditar o pleito. É um sistema inaudível, e qualquer auditor com conhecimentos básicos pode constatar esse fato. Da maneira como se encontra, é preciso contar que os desenvolvedores e implantadores do sistema façam tudo certo, e essa confiança simplesmente não existe. 3) As cerimônias de "lactação" das urnas e outras medidas em nada garantem que não haja programas irregulares nas urnas, e nem só isso, os programas que aglutinam os votos dos diversos cartões com votos das urnas e os inserem no banco de dados principal também são pontos críticos de dúvida. Há centenas de pontos de vulnerabilidade no sistema como se encontra hoje, com milhares de possibilidades de falha. Essa é a razão pela qual esse sistema não é empregado no resto do mundo.	Não acatada
		Parágrafo único. É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou com finalidade similar aos desenvolvidos ou autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que subsidiariamente, ressalvadas as ferramentas de fiscalização, auditoria, verificação de integridade e análise técnica expressamente previstas ou autorizadas em norma do Tribunal, que não se destinem à substituição dos sistemas oficiais.	A redação proposta preserva integralmente a vedação ao uso de sistemas paralelos ou substitutivos aos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, assegurando a centralização, a padronização e a segurança do processo eleitoral. O acréscimo sugerido tem caráter exclusivamente interpretativo e esclarecedor, com o objetivo de afastar ambiguidades quanto à utilização de ferramentas de fiscalização, auditoria e verificação de integridade, as quais não se confundem com sistemas eleitorais substitutivos. A medida reforça a transparência institucional, a segurança jurídica e a confiança pública, além de prevenir interpretações equivocadas que possam alimentar narrativas desinformativas sobre o funcionamento e a auditabilidade do sistema eletrônico de votação.	Parcialmente acatada
		O TSE, juntamente com o governo federal, deverá fornecer sistema adicional, que garanta aos eleitores, a possibilidade de conferir, visual e fisicamente, se o sistema de votação já existente nas urnas eletrônicas, registrou o(s) voto(s) com total fidelidade, por meio de comprovante em papel, que, na sequência, será depositado em urna física auditável e inviolável e contado anualmente na seção eleitoral, diante de fiscalização popular e partidária, para fins de comparação com a apuração eletrônica.	A proposta de inclusão de comprovante físico do voto, depositado automaticamente em urna física auditável e inviolável, visa aprimorar a segurança, a transparência e a confiabilidade do processo eleitoral. O mecanismo permite que a eleitora ou o eleitor verifique visual e fisicamente a fidelidade do registro eletrônico, ao mesmo tempo em que possibilita auditoria independente por meio de contagem manual na própria seção eleitoral, sob fiscalização popular e partidária. Trata-se de medida que reforça a integridade do sistema, amplia a rastreabilidade dos resultados e fortalece o controle social sobre a apuração. Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra respaldo no **art. 14 da Constituição Federal**, ao assegurar que a soberania popular, exercida pelo voto direto e secreto, seja acompanhada de garantias adicionais de autenticidade e verificabilidade, sem comprometer o sigilo do voto. Simultaneamente, atende aos princípios da administração pública previstos no **art. 37***, especialmente os da publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, ao introduzir mecanismos que aumentam a transparência, reduzem vulnerabilidades e aprimoram a obustez do processo eleitoral. Assim, a medida representa um aperfeiçoamento legítimo e compatível com a ordem constitucional, fortalecendo a confiança da sociedade na integridade das eleições.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Adicionalmente, Sugerimos adicionar que a Justiça Eleitoral, após o fim da votação, realize auditoria independente do software, mediante o sorteio de 2% das urnas nos municípios com mais de 200 mil eleitores e de 4% das urnas nos municípios com até 200 mil eleitores, respeitado o limite mínimo de três urnas eletrônicas por município. As urnas sorteadas terão seus votos em papel contados manualmente e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna eletrônica. Acrescenta, ainda, que sempre que houver fundada suspeita de irregularidade, o juiz eleitoral poderá autorizar a abertura de urna física lacrada contendo os votos impressos depositados pelos eleitores, para que se proceda à recountagem manual dos votos.	Sem a materialização do voto, a apuração das eleições fica refém do programa que computa as escolhas dos eleitores em ambiente digital. Nesse sentido, Diego Aranha, PhD em Ciência da Computação, asseverou que a urna eletrônica usada nas eleições no Brasil é a urna mais defasada do mundo, por não permitir qualquer verificação independente dos resultados. Ressalto, ainda, que a maioria das alternativas para permitir a verificação independente dos resultados envolve materializar o voto em algum veículo que permita apuração posterior sem permitir simultaneamente que o eleitor possa comprovar sua escolha para uma terceira parte interessada. Isto posto, sugerimos a adoção da segunda geração de urnas eletrônicas, que se vale de um sistema de duas etapas: na primeira, o voto é registrado eletronicamente e, na segunda, ele é impresso e depositado em uma urna para eventual recountagem, sistema este que é utilizado na Bélgica, Holanda, Alemanha, Argentina, Rússia, em boa parte dos Estados Unidos, além de alguns estados do México e províncias do Canadá.	Não acatada
		Art. X. Após a realização da Cerimônia de Geração de Mídias, Preparação, Lacração e Carga das urnas eletrônicas, a Justiça Eleitoral deverá assegurar a rastreabilidade, a transparência e a possibilidade de fiscalização do transporte e do armazenamento das urnas até o início da votação. § 1º Será facultado às entidades fiscalizadoras legalmente habilitadas o acompanhamento das etapas de transporte e de armazenamento das urnas eletrônicas, observado o disposto nesta Resolução e as normas de segurança estabelecidas pela Justiça Eleitoral. § 2º A Justiça Eleitoral deverá manter registro formal das movimentações logísticas das urnas eletrônicas, incluindo, no mínimo: I a identificação das urnas; II os locais de armazenamento; III as datas e horários de entrada e saída; IV os responsáveis pelo transporte e pela guarda. §3º Os registros de que trata o § 2º deverão ser disponibilizados às entidades fiscalizadoras, em meio eletrônico, mediante solicitação, resguardadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do processo eleitoral. § 4º Os locais destinados ao armazenamento das urnas eletrônicas deverão observar critérios de segurança definidos pela Justiça Eleitoral, admitida a utilização de mecanismos de monitoramento, cujos registros poderão ser franqueados às entidades fiscalizadoras, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.	A presente proposta visa aperfeiçoar os mecanismos de transparência e controle do processo eleitoral, especialmente no período compreendido entre a cerimônia de preparação das urnas eletrônicas e o início da votação, fase sensível sob o ponto de vista da confiança pública. Embora a Justiça Eleitoral adote rigorosos procedimentos de segurança e integridade, a previsão normativa expressa da possibilidade de fiscalização do transporte e do armazenamento das urnas por entidades legitimadas contribui para o fortalecimento da credibilidade institucional, reduzindo questionamentos e promovendo maior compreensão social acerca das etapas logísticas do processo eleitoral. A proposta observa o equilíbrio entre transparência e segurança, ao condicionar o acompanhamento ao credenciamento prévio, às normas da Justiça Eleitoral e à preservação de informações sensíveis. Além disso, a exigência de registros formais de movimentação cria trilha de auditoria administrativa, compatível com os princípios da publicidade, da eficiência e da legalidade, sem interferir na autonomia operacional da Justiça Eleitoral.	Não acatada
Art. 4º..... Parágrafo único. É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição ou com finalidade similar aos desenvolvidos ou autorizados pelo TSE. (Incluído pela Resolução nº 23.728/2024)	Art. 4º..... Parágrafo único. Os programas de que trata o caput deste artigo não poderão ser comercializados pelo Tribunal ou por pessoa física ou jurídica.	Parágrafo único. Os programas de que trata o caput deste artigo não poderão ser comercializados, licenciados de forma onerosa ou explorados economicamente, direta ou indiretamente, pelo Tribunal ou por pessoa física ou jurídica, devendo ser utilizados exclusivamente para fins institucionais de fiscalização, auditoria e controle do sistema eletrônico de votação.	redação proposta preserva integralmente a vedação à comercialização dos programas de auditoria e fiscalização, reforçando seu caráter público, institucional e não lucrativo. O aprimoramento textual amplia a clareza normativa ao explicitar que a vedação alcança também formas indiretas de exploração econômica, prevenindo interpretações restritivas incompatíveis com a finalidade pública dos sistemas. A medida fortalece a transparência, a segurança jurídica e a confiança pública no processo de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, sem criar novos deveres nem restringir o acesso legítimo das entidades fiscalizadoras.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 6º..... III - Ministério Público;	Art. 6º..... III - Ministério Público e Defensoria Pública;	Ministério Público, Defensoria Pública e Representantes dos Eleitores	Nós, como simples cidadãos, não temos a capacidade de realizar auditoria em um sistema eletrônico, tampouco, temos a obrigação de ter fé em pessoas ou empresas contratadas pelo governo, portante, exigimos a possibilidade de participar, juntamente com os órgãos citados, do processo de verificação dos votos depositados. Para tal, necessitamos que os votos sejam MATERIALIZADOS, E A CONTAGEM DOS VOTOS SEJA PÚBLICA E TOTAL.	Não acatada
		Art. 6º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras, legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização: [...] III - Ministério Público; [...] XVII - Defensoria Pública;	Em que pese sua relevância da inclusão proposta, para manter o modelo de escrita legislativa adotado na resolução é no qual cada inciso identifica uma instituição distinta é, sugere-se desmembrar a proposta de alteração do inciso III, separando o Ministério Público da Defensoria Pública, dadas as suas funções constitucionais diversas no sistema de justiça brasileiro.	Acatada
		Forças Armadas, constituídas de Exército, marinha e aeronáutica.	Não faz sentido excluir o direito de o cidadão brasileiro, contar com as forças de defesa do país, na fiscalização do processo eleitoral. Vale lembrar que há notícias de interferências internacionais no processo eleitoral brasileiro.	Não acatada
Art. 6º..... XIII - Forças Armadas; (Revogado pela Resolução nº 23.722/2023)	Sem proposta de alteração na minuta	Ministério da Defesa, com representação de cada força armada.	As instituições militares têm departamentos de tecnologia especializados em cibersegurança que muito poderiam contribuir com seus conhecimentos, além do que a participação das Forças Armadas agregaria mais confiabilidade ao processo eleitoral.	Não acatada
Art. 14..... Parágrafo único. Os programas de que trata o caput deste artigo não poderão ser comercializados pelo Tribunal ou por pessoa física ou jurídica.	Art. 14..... Parágrafo único. (revogado)	Entrega do código fonte. Auditoria por partidos e por perícia privada dos códigos fontes.	Maior transparência	Não acatada
		Sem sugestão registrada no SRE	Para que haja aprimoramento do processo de transparência no processo eleitoral, é imprescindível a participação da população no processo de apuração dos votos. Pelo fato de no nosso país os votos não serem materializados, não há transparência total no processo. Temos que ter fé no boletim de urna gerado por um programa que gera nosso voto indiretamente. Exigimos, enquanto cidadãos que pagam os impostos, que tenhamos o direito de termos voto materializado, para que possamos acompanhar o processo de contagem, como acontece em todos as maiores democracias do mundo.	Não acatada
		Parágrafo único. Os programas de que trata o caput têm finalidade exclusiva de verificação, fiscalização e auditoria dos sistemas eleitorais, não se destinando à substituição dos sistemas oficiais de votação nem à tomada automatizada de decisões, devendo seu uso observar as normas de segurança, transparência e controle estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.	A inclusão do parágrafo único confere maior clareza normativa ao dispositivo, delimitando a finalidade e os limites de uso dos programas de verificação desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. A redação proposta reforça que tais programas possuem caráter instrumental e auxiliar, voltado exclusivamente à fiscalização e auditoria, afastando interpretações equivocadas quanto a eventual substituição dos sistemas oficiais ou uso decisório automatizado. A medida contribui para a segurança jurídica, para a transparência institucional e para o fortalecimento da confiança pública nos procedimentos de auditoria do sistema eletrônico de votação.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 1º Os pareceres, relatórios e manifestações relativos ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, ao Teste Público de Segurança (TPS), ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e a quaisquer outros testes de sistemas e tecnologia, emitidos pelas entidades fiscalizadoras referidas no art. 6º, somente poderão ser divulgados quando elaborados com a participação efetiva de especialistas em Tecnologia da Informação, integrantes de equipe própria ou contratada, devendo o documento indicar, de forma objetiva, a qualificação técnica dos responsáveis (formação, certificações e função no trabalho), com anexação de currículo resumido. § 2º A ausência da identificação e qualificação técnica de que trata o § 1º impede a divulgação do parecer como manifestação técnica sobre segurança, auditoria ou inviolabilidade dos sistemas.	A presente regra visa conferir rastreabilidade, credibilidade e rigor técnico às manifestações das entidades fiscalizadoras sobre testes e auditorias de sistemas eleitorais, evitando pareceres com aparência de conclusão técnica sem lastro verificável que poderão induzir eleitores a erro. Nas Eleições de 2022, o INAD consultou o Conselho Federal da OAB para que informasse quais peritos e especialistas em informática/tecnologia participaram de pareceres que afirmavam a inviolabilidade do sistema, sem que houvesse indicação clara dos profissionais tecnicamente habilitados, aparentando que não houve a referida contratação, o que enfraquece a confiança pública e a transparência do controle social. O tema ganhou relevo no contexto do relatório do Ministério da Defesa encaminhado ao TSE em novembro de 2022, que apresentou recomendações e apontou preocupações relacionadas a procedimentos de verificação e acesso a dados a serem analisados/testados. Em termos simples, um laudo sobre defeito mecânico assinado por médico não teria valor técnico para concluir sobre o automóvel; do mesmo modo, um parecer subscrito apenas por advogado, sem exame conduzido por especialista em TI, não se presta a afirmar segurança, auditabilidade ou inviolabilidade de software. A exigência de participação técnica identificada e qualificada, com currículo resumido, corrige essa assimetria, eleva o padrão mínimo de controle e reforça a legitimidade dos testes e auditorias.	Não acatada
Art. 53-A. A Justiça Eleitoral realizará Teste de Integridade com Biometria, a partir das eleições de 2024, em locais de votação designados. (Incluído pela Resolução nº 23.722/2023)	Art. 53-A. A Justiça Eleitoral realizará, em todas as unidades da Federação, o Teste de Integridade com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação, observados os termos do art. 57-A.	Estimular a que partidos políticos mantenham seus fiscais até o final da votação de cada seção eleitoral, para evitar uso indevido de colocação das impressões digitais. Toda a vez que o presidente da seção eleitoral for utilizar-se de sua impressão digital para confirmar a presença real do eleitor, deverá ter como testemunha 2 fiscais de partido ou então 1 fiscal de partido mais um eleitor presente no local. Ambos assinarão um documento comprovando a sua identificação.	Foi muito constante o uso de digital dos presidentes de urnas eleitorais nas últimas votações e sem que houvesse uma comprovação real de que o presente era mesmo a pessoa que estava identificando-se e sem que houvesse testemunhas. Como é algo essencial para uma democracia, não podemos que pessoas mal intencionadas utilizem-se de fraude para votar naquele que ele acha que deve ser eleito. Não estando presente o eleitor, perde-se o voto dele com certeza e com isso não haverá fraude.	Não acatada
		A Justiça Eleitoral realizará, em todas as unidades da Federação, o Teste de Integridade com uso de biometria de eleitores voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação, contemplando todos os modelos de urnas eletrônicas usados na unidade da Federação.	Evitar reclamações de desempenhos diferentes por modelos de urnas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Sobre o meio de divulgação (art. 54, §1º), sugere-se aumentar o prazo para a divulgação de local e horário de onde será realizado este teste com biometria, para sua ampla divulgação e conhecimento. Esclarecer se este dispositivo também se aplica para os 2 turnos.	Quanto mais antecipação houver na divulgação desse teste, que ainda é desconhecido da população, mais voluntários será possível ter, aumentando ainda mais a confiabilidade pública do teste. A ampla divulgação antecipada também permite às missões de observação eleitoral se organizarem para comparecer.	Parcialmente acatada
		Art. 53-A. [...] § 3º Os ambientes destinados ao Teste de Integridade, com ou sem biometria, deverão observar rigorosos critérios de acessibilidade arquitetônica e comunicacional, garantindo que eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida possam participar voluntariamente em igualdade de condições com os demais indivíduos.	A participação política das pessoas com deficiência constitui direito humano fundamental assegurado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição da República. O art. 29 da CDPD impõe aos Estados o dever de garantir condições efetivas, acessíveis e inclusivas para o exercício do direito de votar e de participar da vida política e pública, abrangendo todas as etapas do processo eleitoral. No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura a dignidade, a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência, garantindo, no art. 76, o exercício pleno e igualitário dos direitos políticos, com acessibilidade no processo eleitoral, inclusive nos procedimentos que integram a dinâmica democrática. No âmbito institucional, o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, instituído pela Resolução TSE nº 23.381/2012, em consonância com a Resolução TSE nº 23.659/2021 e a Resolução CNJ nº 401/2021, orienta a eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, assegurando autonomia, segurança e igualdade de condições no exercício da cidadania política. Embora o Teste de Integridade possua caráter técnico e voluntário, sua realização em ambientes inacessíveis pode excluir, na prática, eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, comprometendo a igualdade de participação. Nesse contexto, o acréscimo do § 3º ao art. 53-A assegura que os ambientes destinados ao Teste de Integridade observem critérios de acessibilidade arquitetônica e comunicacional, garantindo a participação voluntária em	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 53-A..... § 1º Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do Teste com Biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 23.722/2023/TSE)	§ 1º Após votarem, as eleitoras e os eleitores serão convidados a participar do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas com Biometria, com a emissão e conferência do voto impresso, quando houver, permanecendo inalterados os demais procedimentos aplicáveis ao referido teste, no que couber.	Todo sistema tecnológico, por mais avançado que seja, é inerentemente passível de falhas, sejam elas técnicas, humanas ou operacionais, sendo incompatível com o princípio da razoabilidade a ideia de infalibilidade absoluta. No âmbito eleitoral, essa constatação é ainda mais relevante, pois o resultado das eleições representa a expressão direta da soberania popular, conforme o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. A legitimidade do processo eleitoral não decorre apenas de sua regularidade formal, mas exige que seus procedimentos sejam transparentes, verificáveis e passíveis de controle social, incidindo de forma direta o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Os atos relacionados ao exercício do voto devem ser acessíveis e compreensíveis à sociedade, especialmente diante de questionamentos quanto aos resultados proclamados. Embora o sistema eletrônico de votação brasileiro conte com mecanismos de segurança e auditoria institucional, a confiança democrática não pode se apoiar exclusivamente em verificações técnicas internas ou restritas a especialistas. A publicidade do processo eleitoral demanda instrumentos de conferência independentes, que permitam a fiscalização ampla e objetiva dos resultados. Nesse contexto, a possibilidade de auditoria material, como o voto impresso associado ao voto eletrônico, reforça os princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, ao viabilizar, quando houver dúvida relevante da população quanto aos candidatos eleitos, a realização de auditorias, recontagens ou perícias técnicas. A previsão de mecanismos auditáveis não implica presunção de fraude, mas representa o fortalecimento da democracia, ao assegurar que o sistema eleitoral seja não apenas seguro, mas também publicamente verificável, garantindo a	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 53-A..... § 2º As eleitoras e os eleitores que aceitarem participar do Teste de Integridade com Biometria assinarão termo de consentimento padrão elaborado pelo TSE.	Acompanhados pelos representantes - fiscais de partido e talvez até de órgãos fiscalizadores.	mais transparência	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 53-B. O Teste de Integridade com Biometria será realizado mediante o emprego de biometria de eleitores voluntários em local próximo ao da votação A. (Incluído pela Resolução nº 23.722/2023)	Art. 53-B (revogado)	O Tribunal Superior Eleitoral poderá admitir a participação de universidades públicas e privadas e de instituições científicas independentes no acompanhamento técnico-científico dos sistemas eleitorais, dos procedimentos de auditoria e das tecnologias empregadas no processo eleitoral, observado o disposto neste artigo. § 1º A participação de que trata o caput terá caráter consultivo, observacional e avaliativo, sendo vedada qualquer interferência operacional, executiva ou decisória nos atos de competência da Justiça Eleitoral. § 2º A participação dependerá de credenciamento prévio, a ser disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante critérios objetivos, transparentes e previamente definidos, que assegurem capacidade técnica, independência institucional e ausência de vinculação político-partidária. § 3º O acesso a informações, relatórios e procedimentos técnicos será limitado ao estritamente necessário ao acompanhamento técnico-científico, observadas a segurança do processo eleitoral, a proteção de dados pessoais e os sigilos legalmente protegidos. § 4º A atuação das instituições credenciadas não lhes confere a condição de auditor independente, nem autoriza a emissão de interpretações oficiais sobre a validade, a legitimidade ou os resultados do processo eleitoral, preservada a competência decisória exclusiva da Justiça Eleitoral. § 5º Poderão ser elaborados relatórios técnicos e estudos científicos decorrentes da participação prevista neste artigo, desde que institucionalmente assinados, metodologicamente fundamentados e em conformidade com as diretrizes de segurança e sigilo estabelecidas pela Justiça Eleitoral. § 6º O descumprimento das disposições deste artigo poderá ensejar o descredenciamento da instituição, mediante procedimento fundamentado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.	A sugestão tem por objetivo disciplinar, de forma clara, a participação de universidades públicas e privadas e de instituições científicas independentes no acompanhamento técnico-científico dos sistemas eleitorais, dos procedimentos de auditoria e das tecnologias empregadas no processo eleitoral. O processo eleitoral brasileiro caracteriza-se por elevado grau de complexidade técnica, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados de votação, totalização e auditoria. Nesse contexto, a abertura institucional qualificada à comunidade científica, quando devidamente regulamentada, contribui para o fortalecimento da transparência, da confiança pública e da legitimidade democrática, sem prejuízo das competências constitucionais da Justiça Eleitoral. A proposta não institui mecanismos de fiscalização paralela, não transfere atribuições institucionais nem relativiza a autoridade decisória do TSE. Ao contrário, estabelece balizas normativas explícitas que delimitam o caráter consultivo, observacional e avaliativo da participação acadêmica, vedando qualquer interferência operacional ou decisória nos atos da Justiça Eleitoral. A exigência de credenciamento prévio, com critérios objetivos e transparentes, visa assegurar capacidade técnica, independência institucional e ausência de vinculação político-partidária, prevenindo riscos de instrumentalização indevida da atuação acadêmica. Do mesmo modo, a limitação do acesso a informações ao estritamente necessário, com observância da segurança do processo eleitoral, da proteção de dados pessoais e dos sigilos legalmente protegidos, preserva a integridade do sistema. Por fim, a explicitação de que a atuação acadêmica não confere status de auditor independente nem autoriza interpretações oficiais sobre a validade ou os resultados do processo eleitoral evita ambiguidades normativas, preserva a competência decisória exclusiva da Justiça Eleitoral e contribui para a Mais transparência de uma eleição.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 55-A. A (o) Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica indicará 1 (uma) juíza ou 1 (um) juiz de direito para auxiliar nos trabalhos do Teste de Integridade com Biometria em cada local de votação onde este for realizado.	Terá a presença também de fiscais indicados pelos partidos políticos concorrentes na eleição		Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 57-A. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica dos Tribunais Regionais Eleitorais definirá, até 10 dias antes do 1º turno, os locais de votação onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, devendo pelo menos uma ser instalada na capital da unidade da Federação, observado, no segundo turno das eleições municipais, o disposto no § 4º do art. 59.	Não seria para as eleições gerais de 2026 na redação? Ou 2º turno em ambas as eleições? Talvez uma redação que deixe mais claro.	No texto menciona eleições municipais somente.	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 57-B..... III - as entidades fiscalizadoras manifestarão seu interesse em escolher seção eleitoral para o Teste de Integridade com Biometria;	Ter em cada urna eletronica a possibilidade do eleitor registrar sua inconformidade, sendo que essa urna nao seria acrescida no sistema de apuração, até que a suspeita ou reclamação do eleitor fosse confirmada ou descartada.	Transparencia	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 57-B..... IV - se o número de entidades fiscalizadoras interessadas superar o quantitativo de seções fixado conforme o inciso II deste artigo, serão definidas, por consenso ou sorteio, as que farão a escolha para o Teste de Integridade com Biometria, assegurando-se às demais a possibilidade de escolher seções para o Teste de Integridade sem biometria;	IV - se o número de entidades fiscalizadoras interessadas superar o quantitativo de seções fixado conforme o inciso II deste artigo, serão definidas, preferencialmente por consenso entre as entidades presentes ou, na falta deste, por sorteio imediato, as que farão a escolha as que farão a escolha para o Teste de Integridade com Biometria, assegurando-se às demais a possibilidade de escolher seções para o Teste de Integridade sem biometria;	A expressão "por consenso" não define entre que deve haver o consenso. Ademais, é necessário estabelecer uma ordem preferencial para solucionar eventuais impasses. Por fim, a atual redação não estabelece um rito caso o consenso não seja atingido imediatamente.	Parcialmente acatada
Dispositivo inédito	Art. 57-B..... VI - se não houver entidades fiscalizadoras interessadas em escolher seção eleitoral para o Teste de Integridade com Biometria, ou se forem em número inferior ao quantitativo de seções eleitorais fixado conforme o inciso II deste artigo, as demais seções destinadas à realização do teste serão sorteadas.	Tem que ter como fiscalizar as votações ocorridas, pois temos casos em que os eleitores levavam 1 a 3 minutos para votar e ao final da votação, antes de seu fechamento, os votos apareciam a cada 30 segundos, por exemplo	Precisamos ter certeza de que os votos são reais e de eleitores e não de pessoas que possam fraudar o sistema, votando por aqueles eleitores que não compareceram ao escrutínio.	Não acatada
Art. 58..... I - 23 (vinte e três) nas unidades da Federação com até 15.000 (quinze mil) seções no Cadastro Eleitoral, sendo as 20 (vinte) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais; (Redação dada pela Resolução nº 23.693/2022)	Sem sugestão de alteração na minuta	I - 13 (treze) nas unidades da Federação com até 15.000 (quinze mil) seções no Cadastro Eleitoral, sendo as 3 (três) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;	- Problema: Na realidade do Estado de São Paulo, com 33 urnas submetidas aos testes de integridade com e sem biometria, sob a ótica da estatística aplicada a auditorias de sistemas, observa-se que, em um universo de aproximadamente 114.730 urnas, o incremento na margem de confiança e a redução do erro amostral obtidos com o quantitativo atual, em comparação a uma amostra de 10 ou 15 urnas, apresentam retornos marginais decrescentes. - Questão: Em termos práticos, o ganho de segurança estatística pode não justificar o exponencial aumento do risco logístico e do custo operacional envolvidos no traslado e fiscalização externa de um quantitativo elevado de equipamentos provenientes de zonas remotas. Considerando os desafios já relatados quanto à antevéspera do pleito e à dispersão geográfica do estado, a manutenção de uma amostra de 33 urnas exige uma mobilização de recursos humanos e financeiros que tensiona os limites administrativos. - Solução: reduzir o quantitativo de urnas auditadas.	Não acatada
Art. 58..... II - 35 (trinta e cinco) nas unidades da Federação que tenham de 15.001 (quinze mil e uma) a 30.000 (trinta mil) seções no Cadastro Eleitoral, sendo as 27 (vinte e sete) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais; e (Redação dada pela Resolução nº 23.693/2022)	Sem sugestão de alteração na minuta	II - 20 (vinte) nas unidades da Federação que tenham de 15.001 (quinze mil e uma) a 30.000 (trinta mil) seções no Cadastro Eleitoral, sendo as 10 (dez) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais; e	- Problema: Na realidade do Estado de São Paulo, com 33 urnas submetidas aos testes de integridade com e sem biometria, sob a ótica da estatística aplicada a auditorias de sistemas, observa-se que, em um universo de aproximadamente 114.730 urnas, o incremento na margem de confiança e a redução do erro amostral obtidos com o quantitativo atual, em comparação a uma amostra de 10 ou 15 urnas, apresentam retornos marginais decrescentes. - Questão: Em termos práticos, o ganho de segurança estatística pode não justificar o exponencial aumento do risco logístico e do custo operacional envolvidos no traslado e fiscalização externa de um quantitativo elevado de equipamentos provenientes de zonas remotas. Considerando os desafios já relatados quanto à antevéspera do pleito e à dispersão geográfica do estado, a manutenção de uma amostra de 33 urnas exige uma mobilização de recursos humanos e financeiros que tensiona os limites administrativos. - Solução: reduzir o quantitativo de urnas auditadas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 58..... III - 43 (quarenta e três) nas demais unidades da Federação, sendo as 33 (trinta e três) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais. (Redação dada pela Resolução nº 23.693/2022)	Sem sugestão de alteração na minuta	III - 25 (vinte e cinco) nas demais unidades da Federação, sendo as 15 (quinze) primeiras urnas escolhidas ou sorteadas submetidas ao Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas e as demais, ao Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais.		Não acatada
Art. 63. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o número de cédulas de votação, por seção eleitoral escolhida ou sorteadas, que corresponda a, aleatoriamente, a número entre 83% (oitenta e três por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do total de eleitoras e eleitores registrados na respectiva seção eleitoral, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações que estiverem presentes e guardadas em urnas de lona lacradas.	Art. 63. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o número de cédulas de votação, por seção eleitoral escolhida ou sorteadas, que corresponda, aleatoriamente, a número entre 83% (oitenta e três por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do total de eleitoras e eleitores registrados na respectiva seção eleitoral, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações que estiverem presentes e guardadas em urnas de lona lacradas.	A comissão de auditoria duas horas antes do início da votação procederá sorteio público e não eletrônico de cinco por cento das seções eleitorais onde o voto será concretizado por meio contingente previsto em lei garantindo domínio direto do eleitor e escrutínio público de todos os votos.	A previsão legal do uso contingente de meio concreto para coleta e apuração dos votos deve ser aplicada aleatoriamente mediante sorteio para demonstração estatística, à luz da Lei de Benford, da compatibilidade dos resultados obtidos no meio concreto em vista do eletrônico com o fim de avaliar o meio virtual.	Não acatada
		Art. 63. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o número de cédulas de votação, por seção eleitoral escolhida ou sorteadas, que corresponda, aleatoriamente, a número entre 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total de eleitoras e eleitores registrados na respectiva seção eleitoral, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações que estiverem presentes e guardadas em urnas de lona lacradas.	Durante o primeiro turno o percentual do eleitorado apto que não compareceu às urnas foi de 17,58%, portanto 82,42% compareceram às urnas, sendo assim justificada a necessidade de um percentual compatível com a realidade já registrada para melhor lisura do pleito.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 63. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o número de cédulas de votação, por seção eleitoral escolhida ou sorteada, que corresponda a no mínimo o total de eleitoras e eleitores registrados na respectiva seção eleitoral, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações que estiverem presentes e guardadas em urnas de lona lacradas. Art. 63-A. A quantidade de votos inseridos nas urnas eletrônicas submetidas ao teste de integridade não deve ultrapassar 95% do número de eleitoras e eleitores registrados na respectiva seção eleitoral.	A alteração visa conferir maior eficiência operacional e adequação logística à Auditoria da Votação Eletrônica, sem prejuízo à transparência, à segurança ou à confiabilidade do processo eleitoral. Atualmente, a exigência de que o número de cédulas da urna de lona corresponda a um percentual específico do eleitorado da seção auditada impõe limitações práticas, pois obriga a preparação das cédulas apenas após o sorteio das seções, no sábado anterior à votação, demandando contagem manual individualizada das cédulas e elevado esforço da Comissão de Auditoria. Esse procedimento consome tempo significativo em um dia crítico, no qual há diversas atividades de maior relevância operacional e institucional, tais como: a comunicação formal aos juízos eleitorais das zonas sorteadas; a preparação e configuração de urnas eletrônicas substitutas; o recolhimento e a substituição das urnas sorteadas; a atualização da tabela de correspondência; a configuração dos computadores a serem utilizados na auditoria; a conferência final das ilhas de auditoria. A flexibilização proposta, permitindo que o número de cédulas extrapole o de eleitores da seção, possibilitaria a preparação prévia e padronizada das urnas de lona, a redução da carga operacional do sábado, otimiza recursos e mitiga riscos de erro de contagem de cédulas ou falta de atenção a outros procedimentos mais críticos que de fato só poderiam ocorrer no sábado. A alteração não compromete a finalidade da auditoria nem fragiliza os mecanismos de controle e fiscalização, uma vez que a quantidade efetivamente utilizada de cédulas continua sendo controlada, registrada e auditável. Ao contrário, a medida contribui para o fortalecimento da auditoria ao permitir que a Comissão concentre seus esforços em atividades de maior impacto para a	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 63..... § 4º As urnas de lona preparadas para o Teste de Integridade com Biometria deverão conter o número de cédulas de papel correspondente a 100% do eleitorado apto da seção a ser testada.	§ 4º As urnas de lona preparadas para o Teste de Integridade com Biometria deverão conter o número de cédulas de papel correspondente a, no mínimo, 100% do eleitorado apto da seção a ser testada.	A alteração visa conferir maior eficiência operacional e adequação logística à Auditoria da Votação Eletrônica, sem prejuízo à transparência, à segurança ou à confiabilidade do processo eleitoral. Atualmente, a exigência de que o número de cédulas da urna de lona corresponda a exatamente 100% do eleitorado da seção auditada impõe limitações práticas, pois obriga a preparação das cédulas apenas após o sorteio das seções, no sábado anterior à votação, demandando contagem manual individualizada das cédulas e elevado esforço da Comissão de Auditoria. Esse procedimento consome tempo significativo em um dia crítico, no qual há diversas atividades de maior relevância operacional e institucional, tais como: a comunicação formal aos juízos eleitorais das zonas sorteadas; a preparação e configuração de urnas eletrônicas substitutas; o recolhimento e a substituição das urnas sorteadas; a atualização da tabela de correspondência; a configuração dos computadores a serem utilizados na auditoria; a conferência final das ilhas de auditoria. A flexibilização proposta, permitindo que o número de cédulas extrapole o de eleitores da seção, possibilitaria a preparação prévia e padronizada das urnas de lona, a redução da carga operacional do sábado, otimiza recursos e mitiga riscos de erro de contagem de cédulas ou falta de atenção a outros procedimentos mais críticos que de fato só poderiam ocorrer no sábado. A alteração não compromete a finalidade da auditoria nem fragiliza os mecanismos de controle e fiscalização, uma vez que a quantidade efetivamente utilizada de cédulas continua sendo controlada, registrada e auditável. Ao contrário, a medida contribui para o fortalecimento da auditoria ao permitir que a Comissão concentre seus esforços em atividades de maior impacto para a	Não acatada
		4º As urnas de lona preparadas para o Teste de Integridade com Biometria deverão conter o número de cédulas de papel correspondente a 70% do eleitorado apto da seção a ser testada.	O custo de preencher 100% das cédulas é alto e a probabilidade de uso é baixa. Dados mostram que a média de comparecimento/votos digitados no teste é muito inferior (cerca de 16,66%).	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Todas as urnas, inclusive as eletrônicas DEVERÃO ter depositado em seu interior o voto confirmado pelo eleitor. Hoje não existe uma forma de comprovar que o voto do eleitor é o mesmo que foi divulgado ao final da votação.	Assim não existe a devida transparência. Precisamos ter certeza de que ao contar o número de votos de uma urna seja a mesma que o eleitor colocou como sua decisão. É um fato administrativo e como tal tem que haver a devida transparência. Por exemplo, existiram muitas dúvidas, reclamações, etc. de eleitores que disseram ter votado em determinado candidato, em eleições passadas e não havia aparecido no fechamento final da urna eletrônica (assim não tem como comprovar). Também existiram denúncias de votações por parte de falecidos ou ausentes e não tem como comprovar. Tiveram eleitores que disseram não ter votado e apareceu voto (ou demonstração de que compareceu à eleição). Tivemos casos recentes de pessoas morando nos EUA e que aqui foi regulamentar suas ausências e foi lhes dito que tinham votado em determinado ano.	Não acatada
		Fazer o teste de transparência correta no momento do voto do eleitor de forma que a urna imprima o voto o qual o eleitor digitou na urna eletrônica	Total transparência do voto	Não acatada
		§ 4º É obrigatório a transmissão ao vivo do Teste de Integridade com Biometria, prevista para as auditorias de funcionamento da urna eletrônica.	Para fins de transparência do processo eleitoral	Não acatada
Art. 66..... § 2º Os relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral e o relatório consolidado conclusivo, elaborados pela instituição pública de fiscalização ou pela empresa especializada em auditoria contratada, serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 30 (trinta) dias após o segundo turno. (Redação dada pela Resolução nº 23.728/2024)	Art. 66..... § 2º Os relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral, elaborados pela instituição pública de fiscalização ou pela empresa especializada em auditoria contratada, serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 30 (trinta) dias após o segundo turno.	CADA Tribunal Regional Eleitoral comandará para que cada Município apure os números da votação para cada candidato e faça o fechamento municipal, transferindo os valores consolidados para o TRE do seu estado. Este aglutinará os números municipais e os transmitirá para o TSE. Em cada etapa do processo serão obrigatoriamente divulgados os votos de cada candidato, no seu município, depois o consolidado do Estado e no caso de candidato ao cargo de Presidente da República, então será divulgado nacionalmente e com possibilidade de avaliação individualizada por município e por estado.	Precisamos de transparência total do ato administrativo feito pelos eleitores, de forma de consolidar nacionalmente e comparar se for o caso. - também todos os candidatos e eleitores tem o direito de saber como foi a votação individualizada por município e por zona eleitoral e por mesa eleitoral. - isso já existia antes de formalizarem o sistema eletrônico, que passou a não ter mais uma transparência, quando chega ao nível federal. - hoje ninguém consegue saber se os votos indicados para cada candidato são os que os eleitores fizeram na urna, não tem como fazer uma auditoria real, e nem conferência do que foi depositado na urna	Não acatada
		TIPO DE SUGESTÃO: Inclusão de parágrafo ¿§ 4º O relatório consolidado do TSE deverá conter, em apartado próprio, síntese técnica de segurança e continuidade relacionada aos sistemas eleitorais, contemplando: disponibilidade dos serviços críticos (inclusive divulgação), ocorrências relevantes (quando existentes), medidas de mitigação adotadas e recomendações para fortalecimento, resguardadas informações sensíveis que elevem risco de exploração.¿	A auditoria e a transparência se fortalecem quando incorporam, de modo institucional, a dimensão de resiliência cibernética e continuidade dos serviços críticos. A medida harmoniza-se com os prazos e deveres de publicação previstos na minuta e amplia a confiança pública, sem expor detalhes operacionais exploráveis. FONTES (links): - Minuta Fiscalização e Auditoria 2026 (TSE): https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/fiscalizacao-e-auditoria - Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021 (referência): https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-673-de-14-de-dezembro-de-2021	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 4º O relatório consolidado do TSE deverá conter, em apartado próprio, síntese técnica de segurança e continuidade relacionada aos sistemas eleitorais, contemplando: disponibilidade dos serviços críticos (inclusive divulgação), ocorrências relevantes (quando existentes), medidas de mitigação adotadas e recomendações para fortalecimento, resguardadas informações sensíveis que elevem risco de exploração.	A auditoria e a transparência se fortalecem quando incorporam, de modo institucional, a dimensão de resiliência cibernética e continuidade dos serviços críticos. A medida harmoniza-se com os prazos e deveres de publicação previstos na minuta e amplia a confiança pública, sem expor detalhes operacionais exploráveis. FONTES (links): - Minuta Fiscalização e Auditoria 2026 (TSE): https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/arquivos/minutas/2026/fiscalizacao-e-auditoria - Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021 (referência): https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-673-de-14-de-dezembro-de-2021	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 66-..... §3º O TSE elaborará relatório consolidado do resultado dos testes de integridade realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, publicando no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 90 (noventa) dias após o segundo turno.	§3º O TSE elaborará relatório consolidado do resultado dos testes de integridade realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, publicando no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 60 (sessenta) dias após o segundo turno.	Se faz necessário a consolidação dos resultados dos testes antes da posse dos candidatos eleitos.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 66-E. As vias obrigatórias do boletim de urna emitidas no encerramento da urna deverão ser rubricadas e armazenadas, para encaminhamento à juíza ou ao juiz que comandou os trabalhos, não sendo necessária a afixação em local visível.	Sem sugestão de texto registrada no SRE.	A confecção do Boletim de urna não possibilita o acompanhamento dos representantes do povo comum. Não apresenta a transparência exigida nos processos eleitorais das maiores democracias. O povo tem o direito constitucional de ver cada voto ser apurado. O governo não pode exigir que tenhamos fé num sistema eletrônico que conta os votos secretamente. O voto tem que ser materializado para que haja democracia na forma plena. O boletim de urna nos traz um resultado que não podemos solicitar a recontagem, afinal de contas, o voto é um pulso elétrico, volátil. Não existe mais após a confecção do boletim. O sistema que transforma o voto em um boletim de urna, torna o voto indireto. Dessa forma não temos o poder de escrever na cédula e termos o total controle da nossa escolha, sempre necessitaremos de um programa, feito por um outro cidadão, que nem conheceremos, para fazer essa tradução. NÃO HÁ TOTAL	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 66-G-..... Parágrafo único. São vedadas a leitura e a transmissão, pelo Sistema Transportador, da Mídia de Resultado referida no caput deste artigo.	Parágrafo único. São obrigatórias a leitura e a transmissão, pelo Sistema Transportador, da Mídia de Resultado referida no caput deste artigo.	A presente emenda visa conferir caráter vinculante ao procedimento de leitura e transmissão da Mídia de Resultado (MR), eliminando qualquer discricionariedade operacional que possa fragilizar a cadeia de custódia digital. A Mídia de Resultado contém os arquivos originais (RDV e BU) assinados digitalmente pela urna eletrônica. A obrigatoriedade de sua leitura pelo Sistema Transportador é condição sine qua non para assegurar que os dados totalizados correspondam, bit a bit, aos dados gerados na seção eleitoral, sem interrupções ou manipulações no fluxo de dados. Ao tornar o procedimento imperativo ('obrigatório'), reforça-se a segurança jurídica e a auditabilidade do pleito, garantindo que o sistema receptor valide as assinaturas digitais de origem antes de qualquer consolidação, mitigando riscos de falhas na transmissão via recuperação de dados ou procedimentos manuais não auditáveis.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO (RES. Nº 23.673/2021)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 66-H..... § 1º A ata conterá, no mínimo, o número da urna, o resumo da correspondência, o nome e a assinatura das pessoas que atuaram nos trabalhos, o horário de chegada e de saída, o quantitativo de eleitoras e de eleitores que aceitaram o convite para participar do Teste de Integridade com Biometria, as intercorrências observadas e o horário de início e de término do teste.	Sugestão impressão do voto do eleitor em uma urna lacrada para conferência e recontagem dos votos , evitando assim qualquer fraude na programação do código fonte da urna eletrônica.	Credibilidade no processo eleitoral , eliminando um dos pontos de maior discórdia das ultimas eleições.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 66-J. É vedado o fornecimento dos arquivos de imagem do Boletim de Urna (BU), do Registro Digital do Voto (RDV) e dos logs das urnas objeto do Teste de Integridade.	É permitido estritamente para fins de auditoria o fornecimento dos arquivos de imagem do Boletim de Urna (BU), do Registro Digital do Voto (RDV) e dos logs das urnas objeto do Teste de Integridade.	Para fins de transparência e possibilitar a conferência dos votos.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 66-K. No ambiente do Teste de Integridade com Biometria, é vedado à eleitora ou ao eleitor tirar fotos ou filmar os procedimentos de auditoria.	Art. 66-K. No ambiente do Teste de Integridade com Biometria, é vedado à eleitora ou ao eleitor tirar fotos ou filmar os procedimentos de auditoria. Art. 66-L. é obrigatório, a contagem pública de uma amostragem significativa dos votos impressos (conferência visual), confrontando-se o resultado físico diretamente com o Boletim de Urna (BU) eletrônico, garantindo-se assim a redundância e a prova de consistência do sistema.	O atual Teste de Integridade, embora importante, simula a votação. A presente sugestão visa implementar uma auditoria sobre o voto real (validado pelo eleitor), criando uma camada extra de segurança (dupla checagem). Isso assegura que o registro digital corresponde exatamente à vontade manifestada e conferida visualmente pelo cidadão.	Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	A proibição confunde o eleitor, que associa o teste à votação oficial (sigilosa). Como o teste é público, permitir a filmagem reforçaria a transparência do processo	Não acatada